



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento de um dos membros desta Comissão, no dia 07/08/2023, ao acessar sua própria rede social (Instagram), o impulsionamento de propaganda eleitoral paga (patrocinada) pela Chapa 02 – CREMEB 100% LIVRE (doc. anexo).

Bem, como se sabe, a Resolução CFM 2315/2022 estabelece competir à Comissão Regional Eleitoral:

Art. 7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pelo plenário do CRM, até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 17 desta resolução.

§1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

(...)

VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

- a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
- b) advertir sobre condutas abusivas;
- c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
- d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

E, ainda:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, **incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.**

No particular, dentre as regras sobre a propaganda eleitoral na internet, eis o que disciplina essa mesma norma:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. **Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.**

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Contudo, em contrariedade a esse dispositivo, não fora fornecida a esta CRE pela Chapa 02 qualquer informação sobre o impulsionamento de propaganda, nem tampouco quais páginas seriam impulsionadas, a qual teve ciência apenas quando já em circulação.

Instada para retirar a propaganda irregular e manifestar-se, por meio de notificação que lhe foi dirigida por esta Comissão em 08.08.2023, a Chapa 02 protocola o documento nº 021131/2023, por meio do qual encaminha **"página a ser impulsionada no Instagram"** e solicita **"resposta breve para que não ultrapasse o período permitido pelo regimento eleitoral"**.

II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

Da leitura dos artigos retro transcritos, depreende-se que o legislador, ao determinar o dever de informação à CRE, objetiva justamente facilitar a fiscalização quanto aos conteúdos pagos que serão impulsionados pelas chapas. Portanto, trata-se de mandamento da norma eleitoral que deve ser respeitado.

Sobre esse tema, observamos que a Comissão Nacional Eleitoral, em decisão recente, já deliberou que o *"dever objetivo de informar previamente à CRE acerca das páginas de impulsionamento já traz consigo carga de reprovabilidade"*. Isso significa que a norma sequer exige prejuízo ou resultado material para a configuração de violação do referido dever de conduta.

Inclusive, nessa mesma decisão restou consignado que:

A mera transgressão do dever objetivo de informar previamente à CRE acerca das páginas de impulsionamento já traz consigo carga de reprovabilidade. A norma não exige prejuízo ou resultado material para a configuração de violação do referido dever de conduta. (Decisão 50 (0306957) SEI 23.1.000000835-1 / pg. 3)

Assim, mesmo que possa a chapa, a partir da comunicação agora à CRE, fazer o impulsionamento, isso não a exime da consequência punitiva pelo ato infracional já cometido.

Ademais, ao encaminhar, neste momento, a página a ser impulsionada, a Chapa 02 reconhece o descumprimento do caput do art. 55, da Resolução CFM 2315/2022, ou seja, a sua comunicação extemporânea.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Como visto, a postagem chegou ao conhecimento desta própria Comissão justamente porque já havia sido impulsionada, e não de modo prévio, conforme determina a Resolução.

Desse modo, diante da constatação da violação ao caput do art. 55 da norma eleitoral pela Chapa 02, cabe-lhe a respectiva punição.

III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide esta Comissão aplicar a pena de advertência à Chapa 02, ante o descumprimento do art. 55, caput, da Resolução CFM 2315/2022.

Salvador, 11 de agosto de 2023

Dr. Roque Salvador Andrade e Silva
Presidente da Comissão Regional Eleitoral